Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 147/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18383/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1262293 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **JURISDICIONADO** | : | ADÃO PEDRO ARANTES |
| **CARGO** | : | PREFEITO |
| **INTERESSADO** | : | AUTO POSTO CASA NOVA LTDA-ME |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXA E FILTRO |
| **VALOR** | : | R$ 92.230,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais. A formalização do contrato é regular com ressalva em razão de atender as disposições estabelecidas em lei, mas verificada a ausência de publicação do termo de rescisão, o que enseja a aplicação de multa.

A execução financeira do contrato é regular quando verificada a efetiva liquidação da despesa, com comprovação do empenho, notas fiscais e pagamentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº002/2012, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº. 009/2012, realizado entre a Prefeitura de Rochedo e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda-ME, em razão da ausência da publicação do Termo de Rescisão, a regularidade da execução financeira, e aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Adão Pedro Arantes.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O presente processo refere-se ao processo licitatório Pregão Presencial nº 002/2012, formalização do contrato administrativo nº 009/2012 e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda-ME, tendo como objeto o fornecimento de óleo lubrificante, graxa e filtro.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a análise nº. 18456/2014 (peça nº. 74) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fase) e execução financeira em comento, ressalvando-se quanto à ausência da publicação do Termo de Rescisão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16318/2015 (peça nº. 75), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual regular com ressalva e regularidade as execução.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira tempestiva, considerando que o prazo é de **15 dias úteis** após a publicação do contrato, conforme o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, no entanto, cumpre salientar, que não foi encaminhada a esta Corte de Contas à publicação do Termo de Rescisão anexa à peça 71 dos autos.

Quanto a levantamento financeiro este ficou demonstrado da seguinte forma:

- Valor inicial do contrato: R$ 112.795,00;
- Valor rescindido: R$ 20.565,00;
- Nota de empenho: R$ 92.230,00;
- Nota fiscal: R$ 92.230,00 e,
- Valor final executado: R$ 92.230,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

**DISPOSITIVO**

Diante o exposto **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº002/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda-ME, tendo como objeto o fornecimento de óleo lubrificante, graxa e filtro, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** da formalização contratual nº. 009/2012, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, ordenador de despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, IV ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência da publicação do Termo de Rescisão e,
5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº002/2012, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº. 009/2012, a regularidade da execução financeira, e aplicar multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator